MONÇÕES
REVISTA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD

DOI: 10.30612/rmufgd.v12i23.15651

A Sexualidade como Fundamento do Refúgio: a Dicotomia do Caso Brasileiro[1]

Sexuality as Grounds for Asylum: the Dichotomy of The Brazilian Case

La Sexualidad como Fundamento de Refugio: la Dicotomía del Caso Brasileño

Gabriel Izaguirre
Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal do ABC (UFABC)
Bacharel em Ciências e Humanidades pela Universidade Federal do ABC (UFABC)
São Paulo, Brasil.
Email: gabriel.izaguirre@hotmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0055-3874

Elias David Morales Martinez
Pós-doutorado no Center for Science and Security Studies/King's College London
Doutor em Integração da América Latina, Práticas Políticas e Relações Internacionais, PROLAM/USP
Professor dos PPGs em Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC (PRI/UFABC) e Ciências Humanas e Sociais (PCHS/UFABC) São Paulo, Brasil.
Bolsista de Produtividade - CNPq
Email: david.morales@ufabc.edu.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8240-8581

1 O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil.

MONÇÕES
REVISTA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD

Resumo: A migração motivada por sexualidade se caracteriza como uma busca do indivíduo LGBTI+ por exercer livremente sua identidade sexual reprimida em seu local de origem. Em diversos países, tal repressão ocorre na forma da homofobia estatal, que se manifesta a partir da criminalização da homossexualidade. Desde os anos 1990, pessoas LGBTI+ têm cada vez mais deixado seus países de origem e solicitado refúgio em Estados mais tolerantes. O Brasil está entre os poucos países no mundo que não apenas recebeu solicitações de refúgio com base em sexualidade nas últimas duas décadas, como também reconheceu parte considerável dessas solicitações como legítimas. Através de uma revisão bibliográfica e análises qualitativas e quantitativas, este artigo analisa a dicotomia no caso brasileiro, um país com uma das maiores taxas de violência contra a comunidade LGBTI+ no mundo e que tem se tornado destino de pessoas que estão fugindo de violência homofóbica. Além disso, a partir dos dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) entre 2010 e 2018, deseja-se compreender de quê maneira o Estado brasileiro se comporta frente a essas solicitações, que se configuram como uma intersecção entre as categorias "refugiado" e "LGBTI+". A pesquisa aponta que, apesar da existência dessa dicotomia, o Brasil se constituiu como país relativamente atrativo para refugiados LGBTI+ entre os anos 2000 e 2016.

Palavras Chave: Refugio, Sexualidade, Homofobia, LGBTI+, Brasil.

Abstract: Migration motivated by sexuality is defined as a pursuit of LGBTI+ people to freely express their sexual identity, which is repressed in their place of origin. In several countries, such repression takes the form of state-sponsored homophobia through the criminalization of homosexuality. Thus, since the 1990s, LGBTI+ people have increasingly fled their home countries and sought asylum in more tolerant places. Brazil is among the few countries in the world that not only received asylum claims based on sexuality over the last two decades, but also recognized a considerable part of these requests as legitimate. Through a literature review and qualitative and quantitative analyses, this article will seek to understand the existence of a dichotomy in the Brazilian case, a country with one of the highest rates of violence against the LGBTI+ community in the world and that has become the destination of people who are running away from homophobic violence. In addition, based on the interpretation of official data from the United Nations High Commission for Refugees (UNHCR) and Brazil's National Committee for Refugees (Conare) from 2010 to 2018, it is intended to understand how Brazil behaves towards these requests, which constitute an intersection between the categories "refugee" and "LGBTI+". The research points out that, despite the existence of that dichotomy, Brazil became a relatively attractive country for LGBTI+ refugees between 2000 and 2016.

Keywords: Refuge, Sexuality, Homophobia, LGBTI+, Brazil.

MONÇÕES
REVISTA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD

Resumen: La migración incentivada por la sexualidad es caracterizada por la búsqueda del individuo LGBTI+ de ejercer libremente su identidad sexual reprimida en su lugar de origen. En varios países, dicha represión se presenta bajo la forma de homofobia de Estado, que se manifiesta a partir de la criminalización de la homosexualidad. Desde la década de 1990, las personas LGBTI+ han dejado cada vez más sus países de origen y han buscado refugio en Estados más tolerantes. Brasil se encuentra entre los pocos países del mundo que no solo ha recibido solicitudes de asilo con base en la sexualidad durante las últimas dos décadas, sino que también ha reconocido una parte considerable de estas solicitudes como legítimas. A través de una revisión bibliográfica y análisis cualitativos y cuantitativos, este artículo analiza la dicotomía en el caso brasileño, un país con uno de los índices de violencia contra la comunidad LGBTI+ más altos del mundo y al mismo tiempo se ha convertido en destino de personas que huyen de la violencia homofóbica en sus países de origen. Además, con base en datos del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR) y del Comité Nacional para los Refugiados (Conare) entre 2010 y 2018, queremos comprender cómo se comporta el Estado brasileño frente a estas solicitudes, las cuales se configuran como una intersección entre las categorías “refugiado” y “LGBTI+”. La investigación apunta que, a pesar de la existencia de esta dicotomía, Brasil se convirtió en un país relativamente atractivo para refugiados LGBTI+ entre 2000 y 2016.

Palabras Clave: Refugio, Sexualidad, Homofobia, LGBTI+, Brasil.

Recebido em: 08/02/2022

Aceito em: 30/03/2023

INTRODUÇÃO

Historicamente, os estudos migratórios não consideraram a sexualidade como uma questão que poderia influenciar no fluxo de pessoas dentro e fora de um país. Por via de regra, migração e orientação sexual foram, por muitos anos, entendidas como fenômenos completamente desassociados. Por um lado, até os anos 2000, migrantes e refugiados eram vistos como uma massa universal de sujeitos heterossexualizados e sem distinção de gênero, cuja motivação migratória era apenas econômica (TEIXEIRA, 2015). Por outro, debates acerca da sexualidade e, mais especificamente, acerca da não-heterossexualidade, foram invisibilizados ao longo da história, devido a concepção de que relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo eram fruto de doença mental, pecado e perversidade (BORRILLO, 2010).

Ainda que movimentos civis de luta pelos direitos dos homossexuais tenham se intensificado em parte do mundo a partir dos anos 1970, a inclusão da sexualidade como variável analítica do fenômeno migratório só passa a acontecer próximo aos anos 2000, com a emergência de estudos decoloniais, queers e feministas, que inserem novos e complexos dilemas ao debate (TEIXEIRA, 2015). Nesse sentido, a migração motivada por sexualidade se caracteriza como uma busca do indivíduo LGBTI+ por exercer livremente sua identidade sexual, que é reprimida em seu local de origem. Tal movimento pode ser interno, em direção a cidades e regiões mais tolerantes dentro do seu país, ou externo, em busca de governos e sociedades mais abertas (REZENDE, 2018).

Mas se historicamente a migração voluntária de pessoas LGBTI+ foi pouco discutida, menos ainda foi a migração forçada (ou busca por refúgio), na qual essas pessoas são coagidas a deixar seu local de origem devido a perseguições por parte do Estado e/ou da sociedade civil. Nesse caso, considera-se por exemplo pessoas LGBTI+ que vivem em países onde relações sexuais **consensuais** entre pessoas do mesmo sexo são crime. Tais pessoas não possuem muita opção, a não ser reprimir sua identidade sexual para evitar as opressões da sociedade, viver sua sexualidade de maneira cautelosa e discreta (com o fardo de estar sempre correndo perigo) ou deixar seu local de origem (incluindo, muitas vezes, seus parentes e amigos) em busca de cidades e países mais tolerantes.

De acordo com a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA)[2], até dezembro de 2020, 67 Estados membros da Organização das Nações

2 A ILGA World é uma associação mundial formada por mais de 1.600 organizações de mais de 150 países. O órgão possui status consultivo junto ao ECOSOC (Conselho Econômico e Social das Nações Unidas).

CC BY NC SA

Unidas ainda criminalizavam relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo. 78% deles estavam localizados na África (31) e na Ásia (21). Os demais estavam divididos entre a região do Caribe (8), Oceania (6) e América do Sul (1)[3], não havendo mais nenhum na Europa ou na América do Norte (ILGA WORLD, 2020). Ao longo dos anos, a chamada "homofobia estatal" tem oprimido a comunidade LGBTI+ e feito com que seus membros reprimam suas verdadeiras identidades sexuais, com medo de serem descobertos, excluídos da sociedade, denunciados (muitas vezes por seus próprios amigos e familiares), presos, torturados e, até mesmo, mortos.

No entanto, o reconhecimento de perseguições à sexualidade como fundamento de uma solicitação de refúgio ainda é muito recente e pouco aceito. A Convenção das Nações Unidas de 1951 e o Protocolo de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados[4], definem "refugiado" como a pessoa que:

> [...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual [...], não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951, p. 2).

Na atualidade, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) afirma que a Convenção possui como fundamento a proteção da dignidade humana para toda e qualquer pessoa, independentemente de sua raça, religião, nacionalidade, etnia, idade, orientação sexual e/ou identidade de gênero. No entanto, o documento foi escrito em uma época em que os direitos das pessoas LGBTI+ eram praticamente invisíveis. De fato, debates acerca destes só emergiriam quase duas décadas depois, com a Revolta de Stone Wall em Nova Iorque em 1969.

Assim, inicialmente, pessoas LGBTI+ não se encaixavam em nenhuma das cinco definições de "refugiado" elencadas acima pela convenção, nem mesmo na última de "grupo social". Esta havia sido concebida justamente com o intuito de ser uma categoria flexível, que pudesse enquadrar grupos vulneráveis que não se classificavam nos quatro primeiros. Briddock (2016) aponta que um dos aspectos mais importantes da definição de "grupo social", dentro da categoria "refugiado", é que a pessoa precisa compartilhar de uma "característica imutável" com

3 A Guiana prevê pena de prisão perpétua (ILGA World, 2020).

4 Inicialmente, a Convenção de 1951 previa barreiras geográficas e temporais dentro da definição de "refugiado", limitando-a apenas àqueles que foram forçados a migrar "em decorrência dos acontecimentos ocorridos na Europa antes de 1º de janeiro de 1951". Tais barreiras foram derrubadas pelo Protocolo de 1967.

CC BY NC SA

os demais membros de seu grupo social específico. A definição de “imutável”, no entanto, foi objeto de debate por estudiosos e juristas por muitas décadas, uma vez que atribuir imutabilidade a uma característica humana implica que a mesma não pode ser mudada. Ao passo que era evidente que não se pode mudar raça, por exemplo, a imutabilidade da orientação sexual foi historicamente questionada, sendo inclusive muitas vezes referida como “opção sexual”.

Nesse sentido, foi apenas em 2002 que o ACNUR passou a reconhecer a comunidade LGBTI+ como um “grupo social” específico e em 2012 que passou a contemplar as perseguições baseadas em orientação sexual e identidade de gênero na Diretriz de Proteção Internacional n° 9. Porém, o ACNUR reitera que os 145 países signatários da Convenção de 1951 e os 146 Estados-Parte do Protocolo de 1967 possuem liberdade para determinar quem se qualifica como refugiado a partir de seus próprios sistemas jurídicos. Sendo assim, não é surpresa que, até 2017, o órgão estimava que apenas 37 deles reconheciam a sexualidade como fundamento para uma solicitação de refúgio. Para além disso, até outubro de 2021, apenas Bélgica, Noruega, Brasil, Reino Unido e Estados Unidos possuíam dados desagregados disponíveis a cerca desse tipo de migração (ACNUR, 2018; SHAW; LUHUR; EAGLY; CONRON, 2021).

Dentro do caso brasileiro, identificamos uma instigante dicotomia no que concerne aos direitos e à vivência da comunidade LGBTI+. Por um lado, existe um país que poderia até ser chamado de “avançado”, sobretudo quando analisado de um ponto de vista jurídico. Relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo não constituem crime no Brasil desde a independência – o país foi um dos poucos no mundo a não herdar dos colonizadores as leis contra “sodomia”, muito comuns na Europa do século XIX, incluindo em Portugal. Em 1999, o país foi o **primeiro do mundo** a banir por completo as chamadas terapias de conversão, que até hoje reforçam a patologização de diferentes identidades sexuais em todo o mundo. Casais homoafetivos possuem direito à adoção e ao casamento igualitário no Brasil e, desde junho de 2019, a homofobia e a transfobia são enquadradas como crime de racismo (ILGA World, 2020).

Por outro lado, segundo relatório anual “Mortes violentas de LGBT+ no Brasil” feito pelo Grupo Gay da Bahia, 445 pessoas LGBTI+ morreram no Brasil em 2017, vítimas de homofobia, totalizando 1 morte a cada 19 horas. O grupo, que é a associação mais antiga de defesa dos direitos humanos LGBTI+ no Brasil, ainda afirma que tais estatísticas elevam o país a posição de líder mundial em crimes contra minorias sexuais, ultrapassando até mesmo países que aplicam a pena de morte à comunidade (OLIVEIRA; MOTT, 2019). Somado a isso, em 2018, o país elegeu para chefe do poder executivo o então deputado federal Jair Bolsonaro (na época, afiliado ao PSL – Partido Social Liberal), que além de prometer trazer uma agenda fortemente conservadora e religiosa, já havia se declarado orgulhosamente homofóbico e sugerido que

CC BY NC SA

crianças suspeitas de homossexualidade deveriam ser fisicamente agredidas. A mesma eleição, por outro lado, marcou a vitória do maior número de parlamentares LGBTI+ na história: 160, de acordo com a Aliança Nacional LGBTI, incluindo o primeiro senador abertamente gay do Brasil, Fabiano Contarato (REDE), com mais de 1,1 milhão de votos no Espírito Santo.

Nesse contexto, é curioso que entre 2010 e 2016, **369 pessoas** tenham solicitado refúgio no Brasil sob justificativa de estarem sendo perseguidas em seus países de origem por questões relacionadas à orientação sexual e/ou à identidade de gênero, conforme apontou levantamento divulgado pelo ACNUR e pelo Conare (Comitê Nacional para Refugiados) em 2018. Segundo Andrade (2018), um dos principais debates acerca do refúgio por orientação sexual no contexto brasileiro é justamente o debate do porquê um país reconhecidamente homofóbico seria destino de pessoas que estão em busca de exercer livremente suas identidades sexuais.

Essa dicotomia é o tema principal deste artigo. Na primeira seção, serão apresentados e discutidos dados acerca do refúgio fundamentado por orientação sexual no Brasil, a partir de uma abordagem teórico-metodológica, trazendo à luz autores que vêm analisando o tema nos últimos anos. Consideramos importante enfatizar que este artigo foi feito de acordo com os delineamentos de uma pesquisa descritiva, qualitativa e empírica, com base em dados quantitativos fornecidos pelo Conare, tratando-se de estudo de caso conforme apontam Johnson; Joslyn (2001) por ser um método em que o pesquisador examina um ou poucos casos detalhadamente, utilizando-se de análise documental, de textos, e de observações. A escolha desse tipo de pesquisa fundamenta-se no atendimento às três condições de Yin (2005): 1- apresentar uma questão de pesquisa do tipo “como” ou “porque”; 2- o pesquisador não detém controle sobre *behavorial events*; e 3- foco em aspectos contemporâneos inseridos em contexto da vida real. Em seguida, será realizada uma reflexão acerca do progresso e do retrocesso que parecem ocorrer de forma simultânea no Brasil no que concerne os direitos da comunidade LGBTI+. A partir disso, e por fim, tentaremos compreender as razões do porquê o Brasil tem se tornado destino de pessoas que estão fugindo de violência homofóbica.

1 DADOS OFICIAIS SOBRE O REFÚGIO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

No Brasil, o refúgio é regulado pela Lei 9.474, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto de 1951 no país (BRASIL, 1997). Moreira (2015) aponta que já na época de sua criação, a legislação foi considerada “moderna, avançada e de vanguarda”, sobretudo

CC BY NC SA

pela inclusão da definição ampliada de refugiado que foi dada pela Declaração de Cartagena de 1984, que incluía pessoas que estivessem fugindo de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

> Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido **ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos** (grifo nosso) ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984, p. 3).

Como parte da Lei 9.474, também é criado o Comitê Nacional para Refugiados (Conare), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. De acordo com a página oficial do Itamaraty (itamaraty.gov.br), aqueles que desejam solicitar a condição de refúgio no Brasil precisam estar presentes em território nacional e podem fazer o requerimento a qualquer momento após sua entrada no país junto a uma Delegacia da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira. Aqueles que solicitam a condição de refugiado no Brasil não podem ser devolvidos ou expulsos para um país onde sua vida ou integridade física esteja em risco e têm o direito de não serem investigados ou penalizados caso tenham entrado irregularmente em território nacional. Além disso, solicitantes de refúgio no Brasil têm direito a documentos de identidade, CPF, carteira de trabalho e têm plena liberdade para se locomover, trabalhar e estudar no país enquanto sua solicitação de refúgio é analisada (ACNUR, 2014).

De acordo com o relatório "Refúgio em Números 4ª Edição" (2019), publicado anualmente pelo Conare, até dezembro de 2018, existiam 11,231 mil pessoas refugiadas reconhecidas no Brasil e 161,057 mil solicitações em trâmite (p. 7). Além disso, o relatório traz o impressionante dado de que, entre 2011 e 2018, o número de solicitações de refúgio no Brasil cresceu quase 23 vezes, indo de 3,538 mil para 80,057 mil (p. 22).

A Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e Declaração de 1984 não abordam explicitamente perseguições à orientação sexual, assim como não o faz a Lei 9.474. Todavia, o ACNUR (2018) aponta que o Brasil, dentre cerca de outros 40 países, tem se mostrado aberto em relação a esse tema através do Conare. O órgão aponta, por exemplo, que o primeiro caso de solicitação de refúgio fundamentado por perseguições à orientação sexual no Brasil aconteceu em 2002, feito por um casal de homens colombianos. Leão (2007), na condição de ex-representante do ACNUR no Conare, relata que o casal era originário de uma região com forte presença paramilitar na Colômbia e onde ocorriam assassinatos de forma seletiva e de caráter

CC BY NC SA

moralista, fundamentados por uma ideia de "limpeza social". Os alvos eram principalmente prostitutas, viciados em drogas, ladrões, menores abandonados e homossexuais.

Porém, foi apenas em novembro de 2018 que o Conare e o ACNUR lançaram, em parceria, uma **plataforma *online*** reunindo dados inéditos acerca de solicitações de refúgio feitas no Brasil entre 2010 e 2016 e que foram fundamentadas por perseguições à orientação sexual e à identidade de gênero. O país foi apenas o 4º no mundo a divulgar tais dados desagregados ao público. Nesse sentido, além de apresentarmos os dados da plataforma, é interessante que os cruzemos com os dados do relatório anual do Conare, cuja segunda edição, publicada em 2017, traz dados acerca de solicitações de refúgio, em geral, no Brasil durante o mesmo período. Assim, serão analisados conjuntamente dados originários de dois documentos diferentes – relatório de 2017 e plataforma de 2018 – que possuem a mesma fonte de dados (Conare) de forma estabelecer um contraste entre o perfil geral do solicitante de refúgio no Brasil e o perfil da parcela LGBTI+ desse grupo.

Começando pelo relatório de 2017, temos que entre 2010 e 2016 foram feitas 93,202 mil solicitações de refúgio no Brasil. Destas, segundo a plataforma online lançada em 2018, 369 possuíam menções a temor de perseguição devido à orientação sexual ou identidade de gênero. Até julho de 2018, apenas 47% (174) dessas 369 solicitações haviam sido analisadas. Felizmente, no entanto, 75% delas (130) haviam sido reconhecidas, o que revela um processo que, apesar de lento, é majoritariamente positivo para o refugiado LGBTI+ ao final, conforme mostra o gráfico da figura 3.

Gráfico 1 – Status, em julho de 2018, das solicitações de refúgio feitas no Brasil entre 2010 e 2016 e que mencionaram temor de perseguição à orientação sexual ou à identidade de gênero.

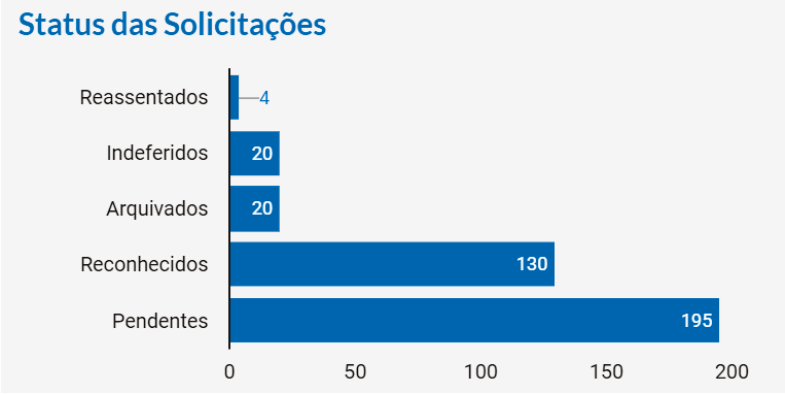

Fonte: Conare e ACNUR (2018)

Apesar do número 369 parecer comparativamente pequeno, o Conare e o ACNUR alertam que o número de LGBTI+ refugiados no Brasil certamente é muito maior, uma vez que grande parte dessas pessoas não revelam sua orientação sexual durante o processo de concessão do refúgio. Geralmente, essas pessoas têm vergonha ou medo de serem humilhadas ou deportadas caso revelem sua verdadeira identidade sexual. Muitas vezes, elas nem mesmo compreendem seus próprios desejos afetivos e sexuais para poder falar sobre, ou os compreendem, mas os rejeitam. França (2017) menciona brevemente o caso de um refugiado africano que se considerava homossexual e havia iniciado um processo de "cura" de sua homossexualidade com a ajuda de uma igreja neopentecostal no Brasil. De forma semelhante, Andrade (2019) relata o caso de Solomon, um refugiado ganense que chegou ao Brasil em 2015 e vinha frequentando a igreja evangélica com o objetivo de parar com o que chamava de *gayism*. O autor, que realiza um estudo de caso sobre o refúgio por sexualidade na cidade de São Paulo, afirma que se o refugiado tiver outros motivos para fazer a solicitação de refúgio, este normalmente não irá mencionar sua sexualidade, por medo ou constrangimento.

Sendo assim, um refugiado originário de uma região de conflito armado, conforme exemplifica Andrade (2019), dificilmente falará sobre sua sexualidade, uma vez que o conflito em seu país pode ser suficiente para que este tenha seu pedido de refúgio aprovado. No entanto, há casos nos quais teoricamente essa omissão também pode prejudicar o refugiado, pois é possível listar mais de um motivo para justificar o refúgio no Brasil; e quanto mais motivos, mais provável que a solicitação seja deferida. Por isso, é de suma importância frisar que não se sabe o número de pessoas LGBTI+ perseguidas que solicitam refúgio no Brasil. Sabe-se apenas a parcela, provavelmente ínfima, de **pessoas que mencionaram temor** por esse tipo de perseguição em seus pedidos de refúgio: 369.

1.1 Origem dos solicitantes

Das 369 solicitações de refúgio que ocorreram entre 2010 e 2016 no Brasil e que mencionavam perseguições à orientação sexual ou à identidade de gênero nos países de origem, 90% (332) era originária de países africanos, 6% (21) de países latino americanos e 4% (16) de países asiáticos. Os maiores números, nesse caso, são de pessoas originárias da Nigéria (121), Gana (45), Camarões (43), Serra Leoa (25), Togo (21), Angola (18), República Democrática do Congo (18) e Senegal (11), conforme mostra o Gráfico 2.

CC BY NC SA

Gráfico 2 – Solicitações de refúgio de pessoas LGBTI+ entre 2010 e 2016 por país de origem

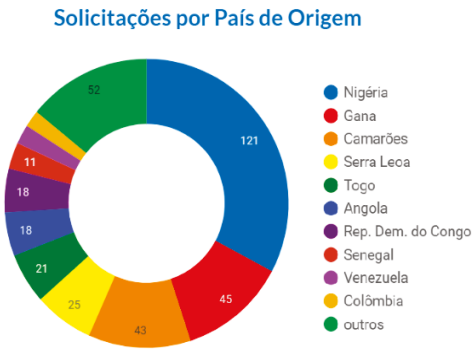

Fonte: Conare e ACNUR (2018)

Desses oito países destacados, nota-se que sete criminalizavam relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo durante o período analisado. Seis, inclusive, criminalizam tais relações até os dias de hoje. As exceções ficam com a Angola, que não incluiu leis anti-LGBTI+ em seu novo código penal, instaurado em 2019, e com a República Democrática do Congo, que não criminaliza formalmente a homossexualidade em seu código penal, mas tem se utilizado de leis contra a "indecência em público" para punir pessoas LGBTI+, além de possuir barreiras legais contra a operação de organizações civis dedicadas às questões de gênero e sexualidade (ILGA World, 2019a).

Para mais, chama bastante atenção o fato de que quase 1/3 desses refugiados ao longo de seis anos vieram de um mesmo país: Nigéria. Com cerca de 200 milhões de habitantes, este país é o mais populoso da África. Relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são crime em todo o território, sendo punidas com morte por apedrejamento, em regiões legisladas pela *Sharia* islâmica, e com até 14 anos de prisão nas demais localidades. Há anos, o país vem sofrendo com conflitos étnico-raciais que perpassam suas fronteiras, devido à atuação do grupo extremista *Boko Haram*, uma organização terrorista ligada ao Estado Islâmico e cujo objetivo é impor a *Sharia* em todo o país. Desde 2009, o *Boko Haram* já assassinou dezenas de milhares de pessoas, provocando uma crise de refugiados na Nigéria, com mais 200 mil pessoas saindo de suas casas para buscar asilo em outros países, além de 1,7 milhões de deslocados internos (ACNUR, 2017). Em seu livro, Andrade (2019) relata o caso de um rapaz nigeriano refugiado em São Paulo que, em entrevista, contou que a comunidade na qual morava desaprovava a homossexualidade e tinha começado a matar todos os homossexuais da região, o que motivou sua decisão de buscar refúgio no Brasil.

CC BY NC SA

É interessante notar que a origem dos refugiados LGBTI+ no Brasil não possui consonância direta com as principais nacionalidades de refugiados no Brasil em geral. Se analisado, por exemplo, o ano de 2016, pode-se afirmar que a origem dos solicitantes de refúgio no Brasil foi geograficamente diversa: a maior parte, conforme aponta o Conare (2017) veio da Venezuela, seguido por Cuba, Angola, Haiti e Síria. No entanto os cinco países com maior número de refugiados LGBTI+ no mesmo ano foram Nigéria, Serra Leoa, Angola, Togo e Camarões (CONARE e ACNUR, 2018). Essa ausência de consonância entre a origem dos refugiados, em geral, com a origem da parcela LGBTI+, pode ter algumas explicações. A principal delas, como já citamos, é que caso o refugiado tenha outros motivos para fazer a solicitação de refúgio, este dificilmente citará sua sexualidade durante o processo (ANDRADE, 2019). Isso é perfeitamente notado nos casos da Venezuela e da Síria, que possuem conflitos internos graves e amplamente divulgados pela mídia. Apesar de ambos países estarem entre os que mais possuem refugiados, em geral, no Brasil, os mesmos estão entre os que menos mencionam perseguições à sexualidade em seus pedidos de refúgio.

No caso da Venezuela, ainda que 3,375 mil pessoas tenham solicitado refúgio no Brasil em 2016 (CONARE, 2017), apenas 2 mencionaram sexualidade como um dos fundamentos para o refúgio (CONARE; ACNUR, 2018), muito provavelmente devido ao fato de que sua nacionalidade, por si só, já é suficiente para terem o pedido deferido. Outro possível argumento para essa contradição seria que, de fato, não haveria porquê refugiados LGBTI+ mencionarem temor de perseguição à sua sexualidade no pedido de refúgio, uma vez que relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo não são criminalizadas no país no âmbito civil, apesar de serem crime no âmbito militar (ILGA, 2019a). Descartamos essa ideia desde já, no entanto, uma vez que a não-criminalização não muda o fato de que pessoas LGBTI+ não possuem seus direitos garantidos na Venezuela, o que pode contribuir para motivar uma fuga para um país geograficamente próximo e onde a sociedade e o governo são, supostamente, mais abertos a essas questões. Muito provavelmente a razão para a sexualidade não ser mencionada é porque o **solicitante julga não ser necessário**.

Isso é ainda mais claro no caso da Síria. O país pune relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo com pena de até 3 anos de prisão. No entanto, apesar de 391 sírios terem solicitado refúgio no Brasil em 2016 (CONARE, 2017), apenas 1 (homem, *gay*) mencionou temor de perseguição por motivo de sexualidade (CONARE; ACNUR, 2018). É válido lembrar que, conforme aponta Andrade (2019), refugiados sírios tem seu processo de visto facilitado no Brasil garantido em lei, devido à situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos que ocorre desde 2011. Assim, mesmo sem ter acesso aos dados oficiais na época

CC BY NC SA

de sua pesquisa[5], o autor já afirmava que um solicitante de refúgio LGBTI+ sírio dificilmente comentaria sobre sua sexualidade, pois além do medo e da vergonha, julgaria desnecessário.

Chama atenção também o fato de que 6% (21) desses refugiados vieram de países sul-americanos que, por sinal, não criminalizam a homossexualidade: Venezuela (8), Colômbia (7), Cuba (4) e Argentina (2). Conforme mencionado, Venezuela e Cuba figuram entre os países com maior número de refugiados em geral no Brasil, então faz sentido que estes estejam representados nesta lista, ainda que, conforme abordado, a maior parte dificilmente mencionará sua sexualidade caso não julguem extrema necessidade. No caso da Colômbia, ainda que o país não esteja mais entre os que possuem os maiores números de solicitações de refúgio, é fato que os colombianos foram um importante grupo de nacionais na composição dos números de refugiados no Brasil ao longo dos anos 2000, quando o governo federal implementou um programa para reassentá-los no país. Ainda assim, tanto a Colômbia quanto a Argentina não são considerados países repressivos à comunidade LGBTI+. Não é possível saber as histórias dessas 9 pessoas, uma vez que os pedidos de refúgio e as narrativas que os amparam podem ser acionados de forma estratégica pelos solicitantes de refúgio, especialmente a depender das condições de segurança e estabilidade de seus países de origem. No entanto, ainda é possível que essas pessoas tenham sofrido graves perseguições por conta de sua orientação sexual, o que as teria levado a buscar condição de refugiado no Brasil. No entanto, se um país não é considerado repressivo à comunidade, dificilmente seus solicitantes receberão a condição de refúgio. No caso da Argentina, por exemplo, os dois homens (que tinham entre 30 e 39 anos e solicitaram refúgio no Rio de Janeiro em 2010) tiveram suas solicitações negadas, provavelmente porque não puderam comprovar perseguições ativas que não possam ser protegidas pelo próprio governo argentino.

Em resumo, é possível concluir que, a depender de sua nacionalidade, o refugiado LGBTI+ no Brasil terá maior ou menor tendência a mencionar sua sexualidade durante o processo de refúgio. Fica claro, assim, entender porque o perfil de nacionalidade da parcela LGBTI+ dos refugiados no Brasil se difere do perfil de nacionalidade dos refugiados no país como um todo. É evidente, no entanto, que entre aqueles que mencionam sua sexualidade no pedido de refúgio, a esmagadora maioria veio de países africanos.

5 Apesar do livro "Refúgio por motivos de orientação sexual: Um estudo antropológico na cidade de São Paulo" ter sido publicado no ano de 2019, seu conteúdo foi desenvolvido anos antes, durante o mestrado do autor, Vítor Lopes Andrade, em 2017. Assim, os dados que utiliza para fazer conclusões acerca do refúgio por orientação sexual no Brasil são estimativas baseadas nos dados da instituição em que trabalhou como voluntário. Cabe apontar, que estes estavam em sua ampla maioria, corretos.

CC BY NC SA

1.2 Idade e local das solicitações

Em relação à faixa etária dos solicitantes de refúgio LGBTI+, os dados do Conare e do ACNUR (2018) apontam que 90% (334) tinham entre 18 e 39 anos na data da solicitação, enquanto 9% (32) tinham entre 40 e 59 anos. Houve ainda 3 solicitações (1%) feitas por adolescentes entre 15 e 17 anos. Nota-se, ademais, que não houve nenhum registro de solicitação de refúgio por orientação sexual ou identidade de gênero por maiores de 60 anos no período analisado. Pode-se afirmar, assim, que além de serem majoritariamente de países africanos, a parcela LGBTI+ solicitante de refúgio no Brasil também é bastante jovem. Esse perfil etário está majoritariamente em consonância com o de solicitantes de refúgio, em geral, no Brasil, conforme é possível verificar nos gráficos 3 e 4 com poucas diferenças. De fato, os dados do relatório do Conare (2017) apontam que a maior parte dos solicitantes em geral tem entre de 18 e 59 anos. No entanto, enquanto nestas há uma predominância um pouco maior de pessoas entre 30 e 59 anos (47% em 2016), na parcela LGBTI+ o maior grupo está entre os 18 e os 29 anos (51% entre 2010 e 2016).

Existe ainda o fato de que uma parcela considerável dos solicitantes em geral no Brasil (9% em 2016) são crianças de 0 e 12 anos. Segundo os dados Conare e do ACNUR (2018) nenhuma solicitação de indivíduos nessa faixa etária trouxe menções à orientação sexual ou à identidade de gênero em suas solicitações de refúgio entre 2010 e 2016, o que é perfeitamente aceitável, uma vez que autodescobertas acerca da sexualidade e da identidade de gênero ocorrem majoritariamente na adolescência e na idade adulta. Além disso, mesmo que alguns pré-adolescentes de 11 ou 12 anos possam já ter alguma ideia acerca de suas identidades sexuais, estas dificilmente serão mencionadas no processo de refúgio, pois provavelmente não estarão completamente formuladas na mente do refugiado, além do fato de que, se este chegar ao país acompanhado, sua solicitação provavelmente será preenchida por seus pais.

CC BY NC SA

Gráficos 3 e 4 – Faixa Etária dos solicitantes de refúgio no Brasil

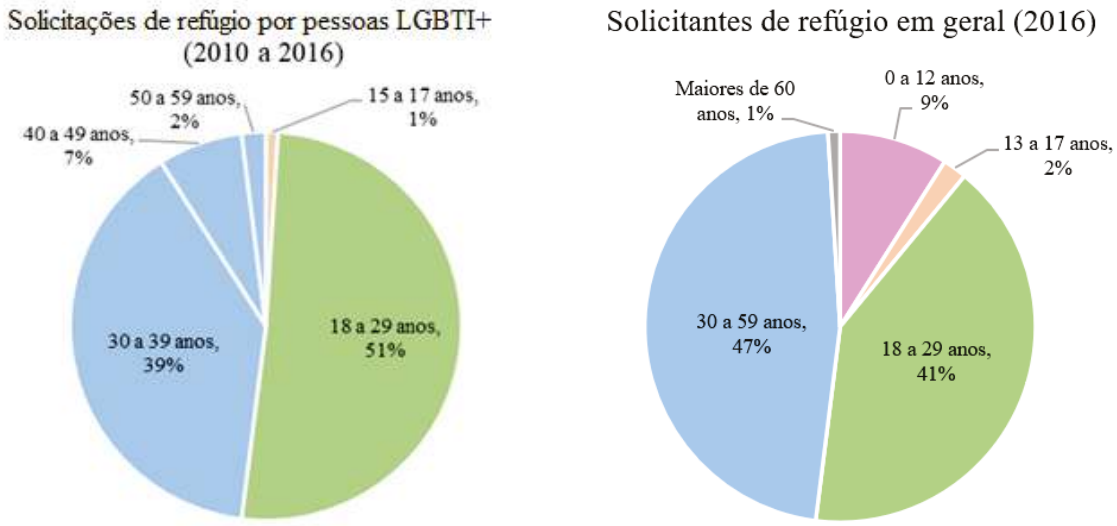

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Conare (2017 e 2018)

Assim, há uma parcela considerável de refugiados no Brasil que chegam ao país muito jovens e sem ter consciência acerca de sua sexualidade ainda, podendo se descobrir LGBTI+ anos mais tarde. A autodescoberta no país de refúgio, no entanto, não é restrita a solicitantes adolescentes, tampouco é uma questão exclusivamente etária. Andrade (2019) chama atenção para o fato de que um solicitante de refúgio adulto pode ser motivado a migrar por não ser heterossexual, mas também pode migrar por outros motivos e descobrir-se não-heterossexual **durante a experiência migratória**. Assim, segundo o autor, outras maneiras de vivenciar a sexualidade podem ser despertadas pela migração. Um dos entrevistados de Andrade conta, por exemplo, que só percebeu o quão reprimido fora sexualmente em seu país de origem depois que passou a viver mais livremente em São Paulo (Andrade, 2019, p. 60).

Este, por sinal, parece ser o principal estado de destino de refugiados LGBTI+ no Brasil. De acordo com a plataforma do Conare e do ACNUR (2018), 77% (286) das solicitações feitas entre 2010 e 2016 foram apenas no estado de São Paulo, enquanto o restante se divide entre 8% (30) no Distrito Federal, 8% (28) no Rio de Janeiro e 7% (25) em demais estados. Apesar de São Paulo ser, de fato, um dos estados brasileiros com maior número de solicitações de refúgio, em geral, é notável que no caso da parcela LGBTI+ existe uma maior preferência por ele, muito provavelmente devido a imagem internacional que sua capital desenvolveu como metrópole grande, moderna, aberta e diversa. Conforme apontado por Binnie (2004), é comum que dissidentes sexuais se estabeleçam em grandes metrópoles globais, como São Paulo,

CC BY NC SA

onde há a construção de um imaginário a partir do qual esses locais são vistos como espaços seguros e de ampla tolerância e emancipação para membros da comunidade LGBTI+.

1.3 Gênero e sexualidade dos solicitantes

No Brasil, o número de refugiados homens é historicamente superior ao número de refugiadas mulheres. Ainda que o ACNUR estime que a proporção entre homens e mulheres refugiados ao redor do mundo seja equilibrada, no Brasil, ao longo da década de 2010, aproximadamente 2/3 das solicitações de refúgio foram feitas por pessoas do sexo masculino e apenas 1/3 por pessoas do sexo feminino (CONARE, 2016, 2017, 2018, 2019). Entre a parcela LGBTI+ essa margem de diferença é ainda mais expressiva. Dos 369 solicitantes entre 2010 e 2016, 87% (321) eram homens cisgêneros, 12.5% (46) eram mulheres cisgênero e apenas 0,5% (2) eram de mulheres transgênero, não havendo qualquer registro de solicitação por homens transgêneros nesse período[6].

Em relação a orientação sexual do solicitante, os dados mostram que 65% (241) se autoidentificaram como gays, 10% como lésbicas e 3% como bissexuais. 14% (50) não se identificou em nenhuma categoria, ressaltando o fato de que muitos refugiados LGBTI+ possuem informações extremamente limitadas acerca de suas identidades sexuais, muitas vezes se quer conhecendo termos como “gay”, “heterossexual” ou “LGBTI+”. Os números do Conare trazem ainda a interessante estatística de que 8% (28) dos solicitantes de refúgio por orientação sexual e identidade de gênero se autoidentificaram como heterossexuais cisgêneros durante a solicitação. De acordo com a plataforma, essas pessoas são percebidas enquanto LGBTI+ por seus agentes perseguidores devido ao fato de serem ativistas políticos de direitos humanos que, mesmo não sendo parte da comunidade LGBTI+, lutam ativamente pelos direitos das mesmas, caracterizando-se, portanto, elegíveis ao refúgio dentro das categorias de perseguição de grupo social e opinião política.

6 Vale apontar que a ausência de dados substanciais acerca de refugiados transgêneros no Brasil foi um dos principais motivos do porquê optamos por focar na questão da sexualidade neste artigo.

Gráfico 5 e 6 – Solicitações de refúgio de pessoas LGBTI+ por orientação sexual e identidade de gênero

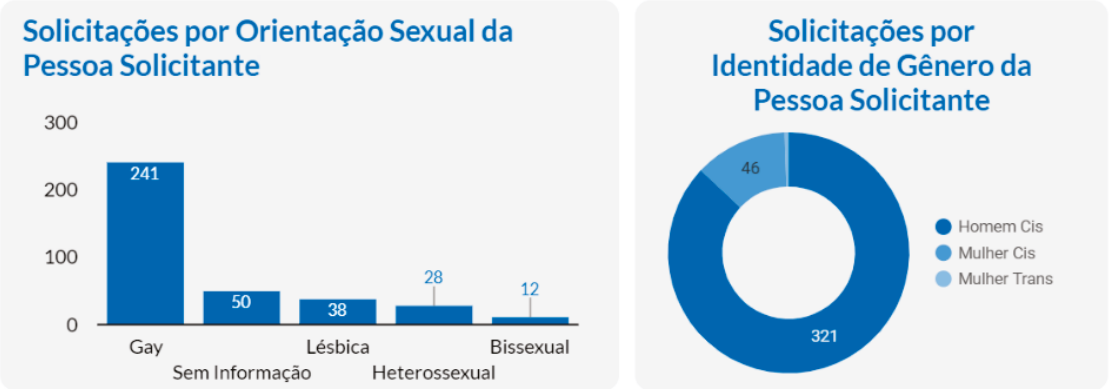

Fonte: Conare e ACNUR (2018)

Surge assim uma questão acerca do porquê o número de refugiadas mulheres e lésbicas é tão inferior ao número de refugiados homens e gays. Andrade (2019), mais uma vez antes de ter acesso aos dados oficiais, já previa essas estimativas baseando-se em suas pesquisas e elencou três hipóteses. A primeira seria a ocorrência de uma espécie de "mascaramento" dos dados, uma vez que mulheres LGBTI+ poderiam solicitar refúgio no Brasil com base em perseguições de gênero, que também são comuns em países homofóbicos. Desta forma, ocorreria um fenômeno parecido com o da nacionalidade: dependendo do país de origem, a refugiada LGBTI+ teria menor tendência a mencionar sua sexualidade, uma vez que julgaria desnecessário devido ao fato de que violências de gênero, por si só, podem já ser suficientes para ter um pedido de refúgio aceito.

A segunda hipótese elencada por Andrade (2019) é que, uma vez que a maior parte dos refugiados LGBTI+ vem de países onde a homossexualidade é crime e uma vez que esses países se constituem como sociedades que também são altamente patriarcais, torna-se ainda mais difícil imigrar quando se é mulher. O autor chama atenção ao fato de que, nessas sociedades, os homens são estimulados a buscar seu próprio destino e estabelecer sua independência financeira, enquanto mulheres costumam ser ensinadas o oposto e ser submetidas a estruturas de dominação social, que as fazem dependentes de seus pais, irmãos e maridos – responsáveis por seu destino. Desta forma, imigrar desacompanhada não é uma opção dada dentro do papel de gênero tradicional que é atribuído às mulheres.

CC BY NC SA

Por fim, a última hipótese elencada por Andrade (2019) para explicar por que homens gays migram mais do que mulheres lésbicas é o fato de que, em países onde LGBTI+ são perseguidos, existe uma invisibilização social em torno da homossexualidade feminina, o que indiretamente gera uma maior tolerância a esse grupo.

> A invisibilidade social da homossexualidade feminina proporciona uma ambiguidade no que diz respeito às relações afetivo-sexuais: duas mulheres conversando [...] podem ser vistas como um casal ou como amigas dependendo da expectativa de quem as observa; muitos casais de namoradas passam por amigas perante os familiares e a sociedade; isto é, há táticas e ações que são utilizadas em favor da invisibilidade. (MEINERZ, 2005, apud. ANDRADE, 2019, p.81).

Essa invisibilidade também ocorre em países que são repressivos a homossexualidade como um todo. De fato, alguns até possuem penas menores para mulheres acusadas de relações sexuais com outras mulheres, se comparadas às penas para os homens. Na Nigéria, por exemplo, a pena máxima para homossexualidade feminina é prisão e chicoteamento, enquanto para homens é a morte. Além disso, alguns países que criminalizam relações sexuais entre homens, não as fazem formalmente entre mulheres. Isso não quer dizer, de maneira alguma, que mulheres são mais "bem-tratadas" nesses países do que homens. Muito pelo contrário: a repressão é tamanha que, França (2017), por exemplo, menciona o caso de uma refugiada lésbica do Oriente Médio que, após chegar ao Brasil, passou a questionar sua homossexualidade, atribuindo-a à profunda repressão sexual que vivia. Desta forma, o que ocorre não é uma ausência de repressão, mas uma invisibilização de relações lésbicas na qual a homossexualidade é predominantemente atrelada à penetração anal e a relações sexuais entre homens, o que faz com que as perseguições sejam mais intensas e amplamente declaradas a estes e com que a homossexualidade feminina seja mais fácil de ser escondida (ANDRADE, 2019).

A partir dos dados apresentados é possível concluir que o perfil de pessoas LGBTI+ em situação de refúgio no Brasil é composto majoritariamente por homens, jovens, homossexuais e africanos que entram no país a partir do estado de São Paulo. Resta entender por que um país com uma das maiores taxas de violência contra a comunidade LGBTI+ no mundo tem se tornado destino de pessoas que estão fugindo de violência homofóbica. Para responder essa pergunta, serão apresentados e discutidos os progressos e retrocessos que vêm ocorrendo de forma praticamente simultânea no Brasil ao longo da história em relação aos direitos LGBTI+, de forma a entender qual era a imagem do país acerca da comunidade antes, durante e depois do período analisado.

CC BY NC SA

2 DIREITOS SEXUAIS NO BRASIL: BREVE APANHADO HISTÓRICO

Antes da chegada dos portugueses ao Brasil, no século XVI, os povos nativos da região tinham uma relação bem diferente com a prática sexual, se comparada àquela que vinha se constituindo na Europa. Trevisan (2018) aponta que os códigos sexuais entre os indígenas não tinham qualquer semelhança com o puritanismo europeu daquela época. Os nativos, por exemplo, davam pouca importância à virgindade, condenavam o celibato e praticavam a poligamia. Além disso, de acordo com relatos de viajantes portugueses, diversos povos indígenas praticavam a homossexualidade com frequência, o que era visto com horror e desprezo pelos colonizadores (TREVISAN, 2018, p. 63-71). Não por acaso, durante a colonização, relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo passaram a se enquadrar como crime de "sodomia" no Brasil. Green (1999) aponta que a punição portuguesa para tais crimes era a morte por fogueira e que, entre 1587 e 1794, 4,419 mil pessoas foram denunciadas à Inquisição Portuguesa por crime de "sodomia". Dessas, 394 foram a julgamento e 30 foram condenadas e, consequentemente, queimadas.

A situação muda um pouco de figura após a independência, mais especificamente a partir de 1830, quando o Imperador Dom Pedro I assina o primeiro código penal do Brasil, que eliminou a criminalização da "sodomia". Tal legislação foi influenciada pelas ideias de Jeremy Bentham e pelos códigos penais francês de 1791, napoleônico de 1810 e napolitano de 1819, que já haviam descriminalizado quaisquer tipos de relações sexuais consensuais entre adultos (GREEN, 1999). No entanto, o primeiro código penal brasileiro previa punições para "atos públicos de indecência", termo vago e que deu poder à polícia para determinar o que se encaixava ou não nessa definição, além de possibilitar que os mesmos chantageassem e extorquissem dinheiro dos acusados (GREEN, 1999). Nesse momento, já temos indícios da dicotomia que percorreria os direitos sexuais no Brasil até a atualidade: por um lado, há um progresso, no qual a homossexualidade deixa de ser explicitamente crime. Por outro, há um retrocesso, na medida em que novas leis passam a abrir brechas para punir pessoas LGBTI+.

Com a proclamação da república e o novo código penal em 1889, a descriminalização da "sodomia" se manteve, porém, novas legislações abertas a interpretação surgiram de forma a restringir a homossexualidade no Brasil. Uma delas existe até os dias de hoje, que é a lei de "atentado ao pudor", que foi amplamente utilizada contra homossexuais de forma a controlar manifestações públicas de comportamentos homoeróticos ou homossociais (GREEN, 1999). Havia ainda um artigo do código penal de 1889 que proibia "disfarçar-se de outro sexo", o que por si só era suficiente para prender travestis e pessoas trans. Além disso, também existiam

CC BY NC SA

artigos que mencionavam termos como “depravação moral” e “vadiagem”, que de acordo com Green foram utilizados contra pessoas LGBTI+ na época.

> A sodomia havia sido descriminada no início do século XIX. Contudo, códigos penais com noções vagamente definidas de moralidade e decência pública, assim como provisões que limitavam o travestismo e controlavam rigidamente a vadiagem forneciam **uma rede jurídica** (grifo nosso) pronta para capturar aqueles que transgrediam as normas sexuais aprovadas socialmente. Embora a homossexualidade em si não fosse tecnicamente ilegal, a polícia brasileira e os tribunais dispunham de múltiplos mecanismos para conter e controlar esse comportamento. (GREEN, 1999, p. 58).

A estigmatização da homossexualidade cresce ainda mais ao longo da primeira metade do século XX, com o aumento da atenção ao assunto dada pela medicina e pela psicologia. O comportamento homoerótico, além de perverso, passa a ser visto cada vez mais como patológico e passível de cura a partir de discursos médico-legais. Green (1999) aponta, no entanto, que também é nesse período que os homossexuais brasileiros passam a se apropriar de espaços nos grandes centros urbanos, como Rio de Janeiro e São Paulo. Entre as décadas de 1920 e 1950, algumas praças, parques e bairros nessas cidades tornaram-se pontos de encontro para aqueles que buscavam relações com pessoas do mesmo sexo. Na mesma medida, tais locais, obviamente, passam a ser cada vez mais evitados pela sociedade em geral, que os vê como inadequados e perigosos (GREEN, 1999).

Porém, enquanto os movimentos homossexuais passavam a crescer e criar forma em várias partes do mundo a partir dos anos 1960, este é atravancado no Brasil devido ao Golpe Militar de 1964. A ditadura que se instaurou no Brasil reforçou o poder da polícia, ampliou a censura em diversas esferas da vida social e aumentou o número de arbitrariedades da repressão estatal, o que de acordo com a Comissão Nacional da Verdade (CNV), resultou em graves violações dos direitos humanos de pessoas LGBTI+. Isso também dificultou a organização de movimentos sociais em prol dos direitos civis da comunidade, como os que surgiam nos EUA, na Europa e até mesmo na Argentina na mesma época. Além disso, apesar de jamais ter sido formalmente criminalizada, a prática da homossexualidade durante o período militar foi atrelada a movimentos políticos de esquerda, que eram completamente subversivos segundo a ideologia dos ditadores e deveriam ser reprimidos em nome da segurança nacional. De fato, um dos destaques dos primeiros anos da ditadura militar foi a expulsão de 15 diplomatas do Itamaraty, em 1969, dos quais 7 foram “pela prática de homossexualismo, incontinência pública escandalosa” (BRASIL, 2014, p. 303-304).

CC BY NC SA

> Acentuou-se, portanto, assumida agora como visão de Estado, a representação do homossexual como **nocivo, perigoso e contrário à família**, à moral prevalente e aos "bons costumes". Essa visão legitimava a violência direta contra as pessoas LGBT, as violações de seu direito ao trabalho, seu modo de viver e de socializar, a censura de ideias e das artes que ofereciam uma percepção mais aberta sobre a homossexualidade e a proibição de qualquer organização política desses setores. (BRASIL, 2014, p. 301). O grifo é nosso.

Esse aumento da repressão explícita a homossexuais no Brasil acabou por motivar muitas pessoas LGBTI+ a fugir do país para recomeçar suas vidas em outros lugares, cujos governos e a sociedade fossem mais abertos, na medida do que era possível na época. Esse movimento, na verdade, foi amplamente adotado por membros de grupos sociais e políticos que eram perseguidos na ditadura, sobretudo intelectuais de esquerda. A famosa frase propagada na época "Brasil: ame-o ou deixe-o" reforçava a ideia de que aqueles que não concordassem com o governo, ou que não se encaixassem nos ideais sociais do mesmo, deveriam ir embora do país. Embora não existam dados concretos a esse respeito, sabe-se que esse foi o caso de alguns LGBTI+.

Trevisan (2018) aponta que diversas travestis brasileiras imigraram para a Europa em busca de uma vida mais digna durante o período da ditadura. Nesse sentido, Moreira (2010) chama atenção ao fato de que, no pós-guerra, o Brasil tinha uma atuação ativa em prol dos refugiados, tendo prontamente assinado a Convenção de 1951 e recebido cerca de 40 mil europeus em 1954, por exemplo. No entanto, a ditadura militar alterou radicalmente essa política, na qual o Brasil deixou de ser um país de acolhimento para se tornar um país de origem de refugiados.

Devido à essa difícil conjuntura, é apenas ao final da década de 1970 que passa a surgir um movimento homossexual mais organizado no Brasil, que em seus primeiros anos atua em paralelo à luta contra a ditadura. Há um ponto de virada, no entanto, no meio da década de 1980 devido a pandemia da AIDS em todo o mundo, que ficaria popularmente conhecida como "peste gay" ou "castigo divino" devido à sua associação com pessoas LGBTI+. Em meio à recente redemocratização, o Brasil foi rápido e eficiente em sua resposta contra a pandemia. Monteiro; Vilela (2009) apontam que, dentre as decisões tomadas pelo governo brasileiro, além da resposta imediata destaca-se (1) a proposta de envolver a comunidade, (2) o reconhecimento da legitimidade da demanda, que vinha majoritariamente de movimentos de defesa aos homossexuais, grupo que, conforme exposto, era extremamente marginalizado, e (3) a posição de não discriminação e não estigmatização da doença. Essa postura, somada a decisão de distribuir antirretrovirais gratuitamente e de forma universal e a ampla campanha

CC BY NC SA

de prevenção ao vírus, fez com que o Brasil tomasse a frente na resposta à pandemia da AIDS e ganhasse grande visibilidade ao redor do mundo, tornando-se um modelo a ser seguido e, certamente, salvando as vidas de milhares de LGBTI+ infectados pelo vírus do HIV.

Mais tarde, a redemocratização permitiu que os anos 1990 fossem marcados por uma expansão no número de organizações não-governamentais voltadas para a comunidade LGBTI+ e um crescimento das reivindicações dos movimentos, agora chamado de "LGBT" e não mais "homossexual". Em 1999, o país se torna o primeiro no mundo a banir completamente terapias de conversão sexual (apelidadas muitas de "cura *gay*"), através da Resolução Nº 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Tais práticas, que são resquícios da patologização da homossexualidade na Idade Moderna, contribuem até hoje na estigmatização da comunidade em todo o mundo. Até dezembro de 2020, surpreendentemente apenas outros três países haviam se juntado ao Brasil na lista daqueles que baniram completamente terapias de conversão sexual: Equador, Malta e Alemanha (ILGA World, 2020).

A partir de 2003, com eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil entra em uma nova fase em relação à sua postura para com a comunidade LGBTI+. Logo de início, foram criadas importantes secretarias especiais ligadas à Presidência da República e com status de ministério, como a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Política para as Mulheres e a Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial. Para a comunidade LGBTI+, o grande marco ocorre em 2004 com a criação do Programa Brasil Sem Homofobia, cujo objetivo era combater a violência e a discriminação contra pessoas LGBTI+, além de promover cidadania homossexual. Se a luta pelos direitos das minorias, como mulheres, negros e LGBTI+ no Brasil já havia se expandido ao longo dos anos 1990, esta receberá importante apoio e atenção vinda do poder executivo durante os anos 2000.

Pode-se afirmar que essa maior atenção a temas socias foi uma característica marcante da política interna durante os treze anos dos governos petistas, Lula e Dilma (2003-2016). Destaca-se, por exemplo, o fortalecimento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT; a realização da 1ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT em 2008, a criação da Coordenadoria Geral de Promoção dos Direitos LGBT dentro da Secretaria de Direitos Humanos em 2009, a criação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT em 2010, o lançamento do módulo LGBT do Disque 100 para receber denúncias de violações aos direitos humanos da comunidade, a elaboração do 1º e 2º Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, a expansão do atendimento do SUS a travestis, transexuais e transgêneros, entre outros (PINTO, 2016). Mas se os anos 2000 e o início dos anos 2010 trouxeram avanços na luta da igualdade LGBTI+ a partir do Poder Executivo, o mesmo não aconteceu na esfera do Poder Legislativo.

CC BY NC SA

A redemocratização e o processo constitucionalista dos anos 1980 não obtiveram sucesso em acolher as demandas do então chamado "Movimento Homossexual". A principal reivindicação da época era que o termo "orientação sexual" fosse incluído no inciso IV do Artigo 3º da nova constituição (SIMÕES; FACCHINI, 2009, p. 122 apud. LELIS; MACHADO, 2019, p. 2), que diz que um dos objetivos fundamentais do país é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 1988). A proposta foi recusada diversas vezes.

É válido apontar, no entanto, que menções a tais características são, de fato, realmente raras nas constituições federais ao redor do mundo. Até dezembro de 2020, por exemplo, apenas 11 países possuíam mecanismos de proteção constitucional contra discriminações à orientação sexual e à identidade de gênero. Curiosamente, 4 deles estão na América Latina e são todas constituições mais recentes que a brasileira: Equador (1998), Bolívia (2009), México (2011) e Cuba (2019) (ILGA WORLD, 2020). Todavia, a falta de proteções constitucionais em determinados países também é somada, na maioria dos casos, à **inexistência de legislações específicas sobre o tema**.

Lelis; Machado (2019) apontam que a ausência de mecanismos legislativos de proteção, sobretudo no caso brasileiro, tem feito com que a comunidade LGBTI+ dependa majoritariamente do poder judiciário para garantir seus direitos constitucionais, o que gera grande incerteza em relação ao pleno exercício de sua cidadania. Esse fenômeno é chamado de judicialização. Hahn (2017) afirma que este ocorre a partir da omissão do poder legislativo e da ineficiência da Administração Pública, ficando a cargo do poder judiciário fazer com que os direitos previstos em constituição sejam garantidos a todos. Partindo desse pressuposto, o autor aponta que a judicialização é uma maneira do cidadão ter acesso à justiça, sobretudo no que diz respeito a real efetividade de direitos sociais.

Assim, apesar da Constituição de 1988 garantir que todos são iguais perante a lei, a comunidade LGBTI+ tem garantido seus direitos no Brasil apenas graças a intervenções do Poder Judiciário, sobretudo após 2010. Dois exemplos temáticos, relacionados à temática do reconhecimento, datam do início da década e se caracterizam como essenciais para a igualdade civil: o direito ao casamento igualitário (e todos os benefícios consequentes deste[7]) e o direito à adoção conjunta. No contexto latino-americano, esses direitos são garantidos a casais homoafetivos apenas na Argentina, no Uruguai, na Colômbia e no Brasil a nível nacional[8]. Nesse sen-

7 Pensão, herança, propriedade conjunta, benefícios de saúde, imigração, entre outros.

8 No México, algumas jurisdições preveem o direito ao casamento, mas não há qualquer garantia a nível federal. Há ainda os casos do Equador e do Chile que apesar de não reconhecerem o casamento, reconhecem a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Nenhum dos três países, no entanto, prevê o direito a adoção (ILGA World, 2019a).

CC BY NC SA

tido, os dois primeiros se diferenciam bastante dos dois últimos, devido a existência de leis de casamento igualitário[9] que preveem todos os direitos do matrimônio, incluindo a adoção conjunta. Na Colômbia, ambos direitos foram conquistados entre 2015 e 2016 através de decisões da Corte Constitucional, que também ordenou que o congresso criasse legislações a respeito. No entanto, até novembro de 2020, nenhuma lei havia sido criada.

Um fenômeno semelhante ao da Colômbia foi o que ocorreu no Brasil. O direito ao casamento igualitário, conquistado em 2013, se deu após a Resolução Nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que obrigou todos os cartórios do país a celebrarem casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Já o direito a adoção foi conquistado pouco tempo antes, em 2010, graças a decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que declararam não haver qualquer impedimento na Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 ou no Código Civil Brasileiro de 2002, que restringisse tal direito apenas a casais heterossexuais (CARVALHO; SILVA; MAIA, 2016).

Há, portanto, uma conquista de direitos essenciais da comunidade LGBTI+ a partir do poder judiciário no Brasil. Mas é válido apontar que, para além das conquistas do direito à adoção e ao casamento, outros direitos essenciais tem sido conquistados pela comunidade LGBTI+ ao longo dos últimos anos e também através do poder judiciário.

Um caso bastante emblemático ocorre em 2019, com a criminalização da homofobia e da transfobia. Apesar do Art. 5º, inciso XLI, da Constituição de 1988 ordenar que a lei puna qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, esta, em mais de 30 anos, jamais ofereceu proteção penal à comunidade LGBTI+ como oferece a mulheres, negros, crianças, idosos e portadores de deficiência. Essa falha legislativa foi levada ao Supremo Tribunal Federal pela ABGLT (Associação Brasileira de Gays Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos)[10] e pelo PPS (Partido Popular Socialista). Após três meses de debate, 10 dos 11 ministros do STF reconheceram, em 13 de junho de 2019, que há uma omissão legislativa na proteção da comunidade LGBTI+ no Brasil, o que fere a Constituição, e determinaram que discriminações à orientação sexual e à identidade de gênero passem a ser punidas como crime de racismo[11] até que o Congresso Nacional crie uma lei específica.

9 Na Argentina a Lei 26.618 data de 2010, enquanto no Uruguai a Lei 19.075 entrou em vigor em 2013.

10 A ABGLT é maior organização de promoção aos direitos LGBTI+ da América Latina. Possui assento no Fórum Nacional de Educação e status consultivo junto ao ECOSOC (Conselho Econômico e Social das Nações Unidas).

11 No Brasil, o crime de racismo é regulamentado pela Lei Nº 7.716/89 que prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão. O crime também é inafiançável e imprescritível, conforme Art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988.

CC BY NC SA

Para além disso, menos de um ano depois, em meio a pandemia da COVID-19 e a súbita queda nos estoques de sangue do país, o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir a favor da igualdade da comunidade LGBTI+, ao julgar inconstitucionais as regras da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Ministério da Saúde que proibiam a doação de sangue por homossexuais, sob a justificativa discriminatória destes se caracterizarem como "grupo de risco" (OLIVEIRA, 2020).

3 O BRASIL COMO DESTINO DE REFÚGIO DE LGBTI+

Conforme exposto, mudanças significativas ocorreram no Brasil em relação aos direitos sexuais a partir da década de 1980 até os dias de hoje. Ainda que a origem dessas mudanças seja diversa e que tentativas de violações aos direitos LGBTI+ tenham perdurado, são inegáveis os avanços ocorridos em diversas esferas da vida pública. Isso, no entanto, gera uma contradição, uma vez que a violência contra pessoas LGBTI+ no Brasil continua sendo uma das maiores do mundo. É importante entender, portanto, por quê 369 pessoas solicitaram refúgio especificamente no Brasil entre 2010 e 2016 sob justificativa de estarem fugindo de perseguições homofóbicas.

A partir de uma perspectiva puramente migratória, já é possível elencar algumas razões. Moreira (2010) aponta que o Brasil foi pioneiro na América do Sul em termos de adesão ao regime internacional para refugiados e de criação de lei nacional especifica sobre o tema. Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.474 de 1997, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto de 1951 no Brasil, é considerada avançada, moderna e inovadora, devido a fatores como sua definição abrangente de "refugiado". Além disso, Moreira (2010) aponta a extensão da condição de refúgio a toda a família e a adoção do princípio de não-devolução como pontos positivos da lei brasileira, que surge no contexto de uma política externa de forte expansão do multilateralismo e da atuação frente aos direitos humanos, característica do governo de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002). Nesse sentido, se FHC já havia propiciado avanços consideráveis no fortalecimento do tema, o governo Lula (2003-2010) terá papel decisivo na continuidade.

> As diretrizes de política externa mantiveram, assim, o multilateralismo, a cooperação, a defesa dos direitos humanos, a construção da paz, a adesão aos regimes, o respeito às organizações internacionais e a priorização aos países da região, especialmente os do MERCOSUL. Por outro lado, a cooperação Sul-Sul foi enfatizada, a partir da aproximação com países em desenvolvimento e emergentes, a fim de obter vantagens políticas e econômicas. (VIGEVANI; CEPALUNI, 2007, apud. MOREIRA, 2015, p. 138)

CC BY NC SA

Essa política de cooperação Sul-Sul é crucial quando se considera que 90% dos refugiados por orientação sexual no Brasil entre 2010 e 2016 eram de países africanos. Marcelino e Cerrutti (2012 apud. Andrade, 2019, p. 101) apontam que, historicamente a Europa tem sido o principal destino de refugiados africanos, independentemente de suas motivações. Isso se devia não somente ao imaginário do continente rico e desenvolvido, mas também à proximidade geográfica. No entanto, após os atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, as políticas migratórias no eixo EUA-Europa tornaram-se muito mais duras e imigrantes africanos passaram a ser visto como suspeitos e indesejáveis. Com o endurecimento das fronteiras no Norte, foi inevitável que parte dos migrantes ao redor do globo passassem a cogitar destinos alternativos, como o Brasil que, para além de sua legislação moderna sobre o tema, passava por uma fase de crescimento econômico ao longo dos anos 2000.

Nesse sentido, o Brasil pós-atentados de 2001 se tornava duplamente atrativo, uma vez que, na contramão dos países do Norte, o Governo Lula estava, em certa medida, facilitando a entrada de estrangeiros no país. Isso se deu em paralelo com uma política externa que deu continuidade ao fortalecimento tanto do multilateralismo e da defesa dos direitos humanos quanto das relações Sul-Sul, sobretudo com o continente Africano, onde o Presidente Lula e o Chanceler Celso Amorim inauguraram dezenas de embaixadas. Para além disso, Andrade (2019) também aponta o fato de que pessoas em situação de refúgio no Brasil possuem diversos direitos que podem ser atrativos para aqueles que buscam deixar seus países de origem.

> [...] os/as solicitantes podem ter CPF (Cadastro de Pessoa Física) e, com este documento e o protocolo, têm acesso à CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Desse modo, podem trabalhar legalmente no Brasil. Outrossim, solicitantes de refúgio usufruem do Sistema Único de Saúde (SUS), [...]; têm acesso a albergues nos quais é possível morar gratuitamente durante semanas ou meses e receber refeições; podem se matricular nos Ensinos Fundamental e Médio do sistema público educacional brasileiro. Esse contexto, consonante com uma política em prol dos Direitos Humanos, pode atrair solicitantes de refúgio para o país. (ANDRADE, 2019, p. 103-104)

Andrade também chama a atenção ao fato de que alguns refugiados podem chegar ao Brasil com visto de turista e solicitar o refúgio depois, prática bastante utilizada no ano de 2014, por exemplo, devido a Copa do Mundo de Futebol realizada no Brasil. O autor não possuía os dados oficiais à época de seu texto, porém hoje é possível notar que, de fato, o número de solicitações de refúgio, ao menos por orientação sexual, teve uma alta bastante considerável em 2014 (118) se comparado com 2013 (26).

CC BY NC SA

Mas para além de uma perspectiva tão somente migratória, é necessário também avaliar as motivações de um refugiado LGBTI+ de vir ao Brasil a partir da perspectiva de sua identidade sexual desviante do padrão cis-heteronormativo. Os governos Lula e Dilma (2003-2016) trouxeram grandes avanços nas pautas sociais no contexto brasileiro, incluindo da comunidade LGBTI+. Tais políticas, por serem mais comuns em países do Norte, representam um ponto fora da curva no Sul Global. Além disso, a conquista de direitos civis a partir do poder judiciário também são elementos que contribuem para criar uma imagem internacional de país "progressista".

Tanto o direito ao casamento quanto o direito à adoção fazem parte de um amplo aparato jurídico que esteve entre as principais reivindicações dos movimentos LGBTI+ ao longo das últimas décadas, sobretudo em países "desenvolvidos". O alcance desses direitos em um dos países mais populosos do mundo e com uma das economias mais emergentes do globo chama bastante atenção da comunidade internacional. De fato, Andrade (2019) aponta o fato de que um de seus entrevistados, vindo de Gana, foi instigado a solicitar refúgio ao Brasil após ver na televisão acerca da decisão do STF de equiparar as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo às de pessoas do sexo oposto. Desta forma, no contexto do século XXI, a televisão e a *internet* possuem forte papel na construção do imaginário do refugiado (ANDRADE, 2019).

Para mais, se retornarmos ao Gráfico 1, notaremos outro dado possivelmente importante para compreender as dinâmicas que cercam o refúgio motivado por sexualidade no Brasil. Apenas 11,5% (20) dos 174 casos encerrados (ou seja, não pendentes) foram indeferidos. Identificamos duas hipóteses que podem explicar isso.

A primeira, mais otimista, é que esse número representa um ponto fora da curva no que diz respeito aos dados de solicitação de refúgio no Brasil. Em primeiro lugar, 11.5% é uma **baixa** taxa de rejeição se comparado às taxas gerais de indeferimentos no Brasil. Em 2016, por exemplo, dos 1,986 mil casos totais julgados, 44% foram rejeitados (CONARE, 2017, p. 15). Além disso, essa taxa também é uma baixa taxa de rejeição se comparada às de outros países em relação a refúgio por orientação sexual, como por exemplo o Reino Unido, que entre 2015 e 2019 rejeitou 47% das solicitações desse tipo (HOME OFFICE, 2020).

No entanto, é possível apontar uma segunda hipótese na qual esses dados possivelmente se dão devido a uma distorção gerada pela longa demora na análise das solicitações de refúgio como um todo no Brasil. Ainda que 75% dos casos analisados tenham sido reconhecidos é fato que menos da metade das solicitações feitas entre 2010 e 2016 haviam sido analisadas em 2018 (174 de um total de 369). Essa demora, inclusive, tem parte responsável pelo número de arquivamentos, uma vez que muitos solicitantes acabam eventualmente desistindo. Tais arquivamentos podem contribuir para "camuflar" eventuais rejeições do Conare, um órgão

CC BY NC SA

que, nos últimos anos, tem enfrentado cada vez mais escassez de recursos e investimentos por parte do governo federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste artigo foi analisado o paradoxo existente no fato de o Brasil, um país reconhecido como "homofóbico", ter se tornado destino de pessoas que buscam exercer livremente suas identidades sexuais. Além disso, foi possível entender de que maneira o Estado brasileiro se comporta frente aos direitos de pessoas que se enquadram na intersecção das categorias "refugiado" e "LGBTI+".

Por um lado, frente às questões dos refugiados, o Brasil por anos vinha se posicionando como um país relativamente mais aberto à questão, facilitando a entrada destes em território nacional ao longo dos anos 2000, se comparado com as crescentes restrições que vinham acontecendo em países do Norte, por exemplo. Por outro, frente às questões de pessoas LGBTI+, o Brasil há anos tem encabeçado listas de países mais perigosos do mundo para pessoas LGBTI+ em termos de violência homofóbica. Conforme exposto, apenas no ano de 2017, estima-se que pelo menos 1 pessoa LGBTI+ foi morta a cada 19 horas no país, vítima de homofobia (OLIVEIRA; MOTT, 2017).

A conclusão que chegamos é a de que, apesar de constituir uma sociedade que, em certa medida, ainda é muito conservadora e apesar dos altos números de violência homofóbica, o Brasil se constituiu como um país relativamente atrativo para refugiados LGBTI+ durante os anos 2000 e parte dos anos 2010. O que se verificou foi que os governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016) trouxeram grandes avanços nas pautas sociais brasileiras tanto frente aos direitos sexuais quanto frente à entrada e ao acolhimento de refugiados. Tais políticas representaram pontos fora da curva, sobretudo a partir de uma perspectiva do Sul Global. Além disso, o reconhecimento dos direitos civis de pessoas LGBTI+ a partir do poder judiciário brasileiro foi crucial na formação da imagem internacional de um país que passou a ser cada vez mais visto como diverso e progressista.

Para mais, em um contexto pós-2001, o Brasil se tornava duplamente atrativo, em comparação com os países do Norte. Enquanto estes fechavam suas fronteiras, o Brasil matinha sua política de recepção e acolhimento. Finalmente, a comunidade refugiada também possui amplos direitos no Brasil que podem não obter tão facilmente em outros países, como o Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Trabalho, livre acesso ao Sistema Único de Saúde e possibilidade de cursar o ensino fundamental e médio.

CC BY NC SA

Em suma, a emergência econômica, a política externa mais próxima ao continente africano, os avanços na pauta de direitos humanos, a facilidade na entrada de estrangeiros (comparada às restrições do Norte), a recepção e acolhimento de pessoas em situação de refúgio, a liberdade para se locomover, trabalhar e estudar, os programas sociais voltados para negros, mulheres e LGBTI+, e as conquistas de direitos à adoção e ao casamento igualitário a partir do poder judiciário são alguns exemplos dos fatores que foram (e talvez ainda sejam) considerados motivadores para dissidentes sexuais solicitarem refúgio no Brasil.

Soma-se a isso, o fato de que o país possui baixas taxas de rejeição a esses pedidos de refúgio. A taxa de rejeição de solicitações de refúgio em geral no Brasil no ano de 2016 foi de 44%, ao passo que, nos casos que mencionavam temor de perseguição à orientação sexual, a taxa foi de 11,5%. O que se pode inferir, a partir disso, é que apesar do número potencialmente baixo de solicitações o Brasil possui uma baixa taxa de rejeição à refugiados LGBTI+, se comparado às taxas gerais de indeferimentos, e também uma baixa taxa se comparado a rejeição de refugiados LGBTI+ em outros países, tal qual o Reino Unido, que no mesmo ano rejeitou 55% de suas solicitações (HOME OFFICE, 2020).

Para mais, nota-se ainda que o Brasil é um dos poucos países que já divulgou dados públicos acerca das solicitações de refúgio motivadas por orientação sexual e identidade de gênero e o único do Sul Global, sendo pioneiro neste caso. Isso revela uma posição dianteira do Conare, se comparado com o resto do mundo, em termos de publicações estatísticas sobre esse tipo de refúgio, ainda que esta tenha sido feitas de maneira muito pontual e limitada. Infelizmente, até novembro de 2022, esses dados não haviam sido atualizados, o que pode demonstrar tanto desinteresse sobre o tema quanto a escassez de recursos e investimentos já mencionados. Os relatórios anuais do Conare sobre o refúgio no Brasil ainda apresentam estatísticas muito genéricas sobre perfil dos refugiados, se concentrando apenas em nacionalidade, gênero e idade, o que impede análises mais profundas e detalhadas sobre o tema.

É válido notar ainda que a crise política instaurada após o Impeachment de 2016, a pandemia da Covid-19 desde 2020 e a atuação o governo Bolsonaro (2018-2022) podem ter influenciado negativamente na entrada de refugiados LGBTI+ no Brasil. Assim, faz-se crucial uma maior atenção do governo federal e da sociedade civil com a temática de refugiados no Brasil, assim como uma maior divulgação dos dados relativos aos mesmos, especificamente com relação à grupos duplamente vulneráveis, como a população LGBTI+.

CC BY NC SA

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Cartilha* informativa sobre a proteção de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTI. Brasília, 2017a. 38p.

ACNUR. *Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil*. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf?view=1 Acessado em 7 de novembro de 2021.

ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra, 1951. 21 p.

ACNUR. *Declaração de Cartagena. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários.* Genebra, 1984.

ACNUR. *Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero*. Brasil, 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbti/ Acessado em 7 de novembro de 2021.

ACNUR. *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra, 1967. 4 p.

ANDRADE, Vitor. Os Três Debates do Refúgio por Motivos de Orientação Sexual no Contexto Brasileiro. In: JUBILUT, L. et all. (Org). *Migrantes Forçad@s*. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018.

ANDRADE, Vítor. *Refúgio por motivos de orientação sexual*: Um estudo antropológico na cidade de São Paulo. Florianópolis: Editora da UFSC, 2019. 202p.

BARIFOUSE, Rafael. STF aprova a criminalização da homofobia. BBC News. São Paulo, 13 de junho de 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924 Acessado em 12 de outubro de 2021.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia*: história e critica de um preconceito. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*. Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014, v. 2, 416 p. Disponível em: http://bit.ly/2wgn2N9./ Acessado em 12 de outubro de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julho de 1997.

BRIDDOCK, Allan. *The Recognition of Refugees Based on Sexual Orientation and Gender Identity in the UK*: An Overview of Law and Procedure. Birbeck Law Review. 2016. p.123-157.

CARVALHO, M.; SILVA, R.; MAIA, J. *Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro*. Junho de 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos--no-direito-brasileiro Acessado em 12 de outubro de 2021.

CONARE. *Refúgio em Números*. Brasil, 2016.

CONARE. *Refúgio em Número*s: 3ª Edição. Brasil, 2018.

CONARE. *Refúgio em Números*: 4ª Edição. Brasil, 2019.

CONARE; ACNUR. *Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (OSIG)*. Brasil, 2018. Disponível em: https://datastudio.google.com/u/0/reporting/11eabzin2AXUDzK6_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU Acessado em 18 de outubro de 2021.

CONJUR. *É inconstitucional lei que veta discussão de gênero em escolas, diz STF*. 20 de abril de 2020. Disponível em: *https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/inconstitucional-lei-veta-discussao-genero-escolas* Acessado em 12 de outubro de 2021.

EACDC. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Universal Declaration of Human Rights at 70: 30 Articles on 30 Articles – Article 16*. Novembro. 2018. Disponível em https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23927&LangID=E Acessado em 4 de novembro de 2021.

FRANCA, Isadora Lins. "Refugiados LGBTI": direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. Cadernos Pagu, n. 50, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/gzz9CBDpLFhVPQ9S9B6nwhn/?lang=pt Acessado em 20 de novembro de 2021.

GREEN, James N. *Além do Carnaval: A homossexualidade masculina no Brasil do século XXI.* 1999. São Paulo: Editora Unesp. 2ª edição. 552p.

HAHN, Álisson. *Judicialização e a efetividade de direitos sociais*. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/judicializacao-e-a-efetividade-de-direitos-sociais Acessado em 19 de outubro de 2021.

HOME OFFICE. *Experimental Statistics: Asylum claims on the basis of sexual orientation. Reino Unido*. 24 de setembro 2020. Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/immigration-statistics-year-ending-june-2020/experimental-statistics-asylum-claims-on-the--basis-of-sexual-orientation Acessado em 4 de novembro de 2021.

MENDOS, L; BOTHA, K.; LELIS, R.; PEÑA, E.; SAVELEY, I.; TAN, D. *State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update*. Geneva: ILGA, 2020. 331p. Disponível em: https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report-2020-global-legislation-overview Acessado em 4 de novembro de 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *World Migration Report 2020*. 2020a. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2 020.pdf Acessado em 4 de novembro de 2021.

JUBILUT, L.; FRINHANI, F.; LOPES, R. (Org). *Migrantes Forçad@s.* Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima: 2018.

JOHNSON, J.; JOSLYN, R. *Political Science Research Methods*. Washignton: Congressional Quarterly Press, 2001.

LEÃO, Renato. (Comp.). *O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE.* Brasília: CONARE; ACNUR, 2007.

LELIS, Rafael; MACHADO, Joana. LGBTI Constitutionalism: a bottom-up approach to constitutional interpretation in Brazil. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*. Guanambi, v. 6, n. 02, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/6080/608065718003/608065718003.pdf Acessado em 10 de abril de 2023.

MONTEIRO, Ana Lucia; VILLELA, Wilza Vieira. A criação do Programa Nacional de DST e Aids como marco para a inclusão da idéia de direitos cidadãos na agenda governamental brasileira. *Revista Psicologia Política*. V. 9, n. 17, p. 25-45, jun. 2009. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100003&lng=pt&nrm=iso Acessado em 24 de novembro de 2021.

MOREIRA, Júlia Bertino. Política Externa e Refugiados no Brasil: uma análise sobre o governo Lula (2003-2010). *Carta Internacional*, v. 10, n. 3, p. 133-151. Disponível em: https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/335 Acessado em 12 de novembro de 2021.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Vol. 53, n. 1, p.111-129, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292010000100006&lng=en&nrm=iso Acessado em 22 de outubro de 2021.

NUMMI, Heidi. *O duplo fardo enfrentado pelos refugiados LGBTI+. 2019*. Disponível em https://www.grupodignidade.org.br/o-duplo-fardo-enfrentado-pelos-refugiados-lgbti/ Acessado em 12 de outubro de 2021.

OLIVEIRA, Joana. *Em decisão histórica, STF derruba restrição de doação de sangue por homossexuais*. São Paulo, 8 de maio de 2020. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-08/em-decisao-historica-stf-derruba-restricao-de-doacao-de-sangue-por-homossexuais.html Acessado em 12 de novembro de 2021.

OLIVEIRA, José; MOTT, Luiz. (Org). *Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil* – 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia. Salvador. Editora Grupo Gay da Bahia. 2020. Disponível em: https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/ Acessado em 4 de outubro de 2021.

ONU. *O que significa ser um refugiado LGBTQI+*. Disponível em: https://nacoesunidas.org/o-que-significa-ser-um-refugiado-lgbtqi/ Acessado em 18 de outubro de 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, novembro de 2006.

REZENDE, L. F. Sexílio, alteridade e reconhecimento: Uma análise teórica sobre o refúgio de LGBTs. *O Social em Questão*. Ano XXI, n. 41, maio/agosto 2018, p. 283-306. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_13_Rezende.pdf Acessado em 12 de outubro de 2021.

SHAW, A.; LUHUR, W.; EAGLY, I.; CONRON, K. *LGBT Asylum Claim in the United States*. 28p. 2021. Disponível em: https://williamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/Asylum-LGBT-Claims-Mar-2021.pdf Acessado em 14 de outubro de 2021.

TREVISAN, João Silvério. Devassos no Paraíso: *A Homossexualidade no Brasil, da Colônia à Atualidade*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2018. 588p.

YIN, R. *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2005.